



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

ANDRÉ GIANNI DUTRA RIBEIRO

**O PAPEL DA ADVOCACIA NA APLICABILIDADE DE MÉTODOS
ADEQUADOS/ALTERNATIVOS (EXTRA)JUDICIAIS PARA A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES**

**Brasília
2019**

ANDRÉ GIANNI DUTRA RIBEIRO

**O PAPEL DA ADVOCACIA NA APLICABILIDADE DE MÉTODOS
ADEQUADOS/ALTERNATIVOS (EXTRA)JUDICIAIS PARA A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito focado na área de Cível e Processual Cível, apresentado como parte dos requisitos necessários à obtenção da graduação e título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira

**Brasília
2019**

ANDRÉ GIANNI DUTRA RIBEIRO

**O PAPEL DA ADVOCACIA NA APLICABILIDADE DE MÉTODOS
ADEQUADOS/ALTERNATIVOS (EXTRA)JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DE
CONFLITOS DE INTERESSES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Professor(a):

Professor(a):

APROVAÇÃO EM

BRASÍLIA/DF, __ de _____ de 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

In memoriam à minha finada vó, Dona Lidroneta Furtado Dutra, cujas lembranças permanecerão para sempre em meu coração junto com a culpa da negligência em não visitá-la enquanto pude.

Agradecimentos

Agradeço à todos que me apoiaram desde o começo e nunca desistiram de mim ainda que, muitas vezes, eu merecesse. Foram longos anos desde que entrei, mas, finalmente, consegui. São eles:

- Ao Dr. Reis, meu pai, exímio delegado aposentado de imensurável saber que, com seu orgulho irrefreável, sempre insistiu em minhas responsabilidades e pontuou meus erros de forma severa como forma de mascarar sua preocupação com o meu futuro e sua idade avançada.*
- À minha mãe, Dona Vera, que com sua doçura ímpar, sempre esteve ao meu lado me apoiando e tendo paciência comigo. Algo que, muitas vezes, me falta com ela em razão da doença que lhe aflige.*
- Ao meu irmão, Dr. Alexandre Gianni, um Defensor Público de notório conhecimento jurídico e que serviu de inspiração para meu ingresso no bacharelado de Direito.*
- À minha professora Daniele Cardia da Câmara de Mediação constante no NPJ do UniCeub que me apresentou esse tema maravilhoso no qual resolvi engajar-me profissionalmente e cair de cabeça, efetuando inúmeros cursos para compor meu currículo e abrindo minha cabeça para o mundo da justiça restaurativa e cultura de paz promovidas pelos diálogos na conciliação e mediação.*
- À Comissão de Métodos Adequados de Solução de Conflitos da OAB/DF, da qual tive a honra de tomar posse e integrar como membro de forma colaborativa, fomentando meu eterno aprendizado e conhecimento acerca do tema. Esta mesma Comissão também fora responsável por diversas dicas de referências, bibliografia e sugestões revisionais.*
- Ao meu exelente orientador e amigo Dr. Danilo Porfírio, que não só foi um dos meus professores favoritos nesta instituição, como também teve a enorme paciência em me orientar quanto ao presente tema no apertado prazo que tivemos para conclusão.*

Grato, minha família querida. Não os decepcionarei nunca mais.

Resumo

A resolução de um conflito, por intermédio do Poder Judiciário, predominantemente, é morosa, exaurida e insuficiente para as partes envolvidas no litígio. Tal fato ocorre, sobretudo, em virtude da demanda exorbitante do Sistema Judiciário. Considerando tais perspectivas, os profissionais do direito constantemente estão empenhados na busca por novos meios de resolução de conflitos de interesses, sendo que a mediação e a conciliação são consideradas promissoras alternativas à via comumente escolhida para os litígios, a saber, judicial. Deste modo, este estudo tem por objetivo geral analisar a viabilidade dos institutos da conciliação e da mediação como instrumentos de acesso à resolução adequada dos conflitos de interesses, frente ao inconformismo e ao descrédito social relativo ao atual sistema judiciário brasileiro. Optou-se por uma abordagem de cunho qualitativo, onde optou-se pela pesquisa bibliográfica onde foram consultadas publicações, dissertações, teses e principalmente as Legislações vigentes que abordam a temática adotada para esta pesquisa. Após a análise bibliográfica pode-se concluir que a mediação e a conciliação trouxeram de forma engenhosa e ordenada, um meio alternativo para solução de litígios.

Palavras-chave: Métodos Adequados ou Alternativos de Solução de Conflitos. Conciliação. Mediação. Conflito de Interesses. Resolução de Conflitos. Diálogo. Auto-composição. Processo Civil. Advocacia.

Abstract

The resolution of a conflict through the judiciary is predominantly time consuming, exhausted and insufficient for the parties to the dispute. This fact occurs mainly due to the exorbitant demand of the Judiciary System. Given these perspectives, legal practitioners are constantly engaged in the search for new means of resolving conflicts of interest, and mediation and conciliation are considered promising alternatives to the commonly chosen legal means of litigation. Thus, this study aims to analyze the viability of the institutes of conciliation and mediation as instruments of access to the adequate resolution of conflicts of interest, in the face of non-conformity and social discredit regarding the current Brazilian judicial system. We opted for a qualitative approach, where we chose the bibliographic research where were consulted publications, dissertations, theses and especially the current legislation that address the theme adopted for this research. After bibliographical analysis, it can be concluded that mediation and conciliation have ingeniously and orderly brought an alternative means of dispute resolution.

Keywords: Abstract. Proper or Alternative Conflict Resolution Methods. Conciliation. Mediation. Conflict of interests. Conflict Resolution. Dialogue. Autocomposition. Civil lawsuit. Advocacy.

Lista de ilustrações

Figura 1 – Tempo médio da inicial até a sentença no 2º grau e 1º grau, respectivamente, por Tribunal.	33
Figura 2 – Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau.	34
Figura 3 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por Tribunal.	35
Figura 4 – Índice de Conciliação, por Tribunal.	36
Figura 5 – Índice de Conciliação por grau de jurisdição, por Tribunal.	37

Sumário

1	INTRODUÇÃO	9
2	A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1	Breve Enquadramento Histórico e Conceito	12
2.2	O Funcionamento Jurídico dos Métodos Alternativos	14
2.3	O Funcionamento Processual e Procedimental dos Métodos Alternativos	16
2.4	A Controvérsia da Nomenclatura: Métodos Alternativos ou Métodos Adequados?	18
2.5	Conciliação e Suas Atuações	19
2.6	Mediação e Suas Atuações	21
2.7	Mediação na Esfera Extrajudicial	23
3	O ADVOGADO NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	27
3.1	A Vindoura Desconstrução Acadêmica do Advogado	27
3.2	Desconstrução Profissional do Advogado nos Métodos Alternativos	28
3.3	A Necessidade da Comunicação Não-Violenta na Advocacia	30
3.4	A Morosidade da Tramitação Judicial	31
3.5	A Celeridade da Conciliação e Mediação nos CEJUSCs	34
3.6	Rentabilidade da Advocacia na Conciliação e Mediação	38
4	CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	Referências	43

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no âmbito do judiciário se observa a incidência de inúmeros casos de situações conflituosas, as quais carecem de uma alternativa eficaz e menos dispendiosa para a solução de litígios, proporcionando a resolução das questões de ordem específica do problema, tendo em vista que esse setor nem sempre é acolhido pelo Estado com a eficácia que se espera. A resolução de um conflito, por intermédio do Poder Judiciário, predominantemente, é morosa, exaurida e insuficiente para as partes envolvidas no litígio. Tal fato ocorre, sobretudo, em virtude da demanda exorbitante do Sistema Judiciário. Sob essa perspectiva, a promoção e a disseminação de soluções e estratégias alternativas, que possam desenredar a solução dos conflitos e desafogar o Judiciário, devem ser encorajadas.

Faz-se mister ressaltar que o conflito é uma circunstância negativa que se emerge alicerçada pela discrepância de interesses nas relações humanas, sendo que este fenômeno é considerado como próprio das relações. O conflito em si, é negativo, pois contrapõe interesses contraditórios, mas não pode ser compreendido como nocivo, e sim por disparidade da harmonia das relações humanas. O problema do conflito encontra-se centrado na maneira como os sujeitos lidam com a solução de determinados problemas e, por conseguinte, buscam auxílio de uma terceira pessoa, um conciliador ou mediador, para propiciar o diálogo e conseqüentemente a conciliação ou mediação, enquanto outras não se dispõem a negociar, recorrendo ao apoio de um especialista de Direito para alcançar sua pretensão. O sistema jurídico consente que as pessoas utilizem as vias advocatícias para o reestabelecimento do equilíbrio das relações abaladas pelo conflito, nem que para isso seja inevitável a intercessão do Poder Judiciário na figura de um magistrado impelindo a uma solução.

Dado o exposto, torna-se forçoso constatar que o Direito, como expediente de sistematização social deve promover ações no sentido de solucionar situações conflituosas com a máxima verificação dos valores sociais e humanos, no entanto com o mínimo de sacrifício e desgaste possível, com a finalidade de que, o Estado possa realizar e promover o controle social de maneira efetiva e satisfatória.

Considerando tais pressupostos, em meados de 2010, o Conselho Nacional de Justiça buscou estabelecer regras de implantação e utilização da mediação e conciliação de conflitos no âmbito do serviço público da administração da justiça, sendo que através da Resolução n.º 125/2010, foi concebida a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, a qual evidenciou os denominados meios consensuais que tinham como premissa a autocomposição de litígios e a pacificação social. A implementação deste programa, assim como a sistematização dos serviços judiciais prestados e dos demais mecanismos de soluções de conflitos, tais como a

mediação e a conciliação em todo o território nacional, seria de competência dos Tribunais de Justiça através da criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para atendimento dos juízos, juizados ou varas.

Desta sorte, na atualidade, as vias alternativas (agora chamadas de adequadas) de resolução de conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e negociação - desempenham lugar de destaque em diversos sistemas jurídicos difundidos pelo mundo, destacando-se o sistema judiciário norte-americano. Com efeito, ocorre que pela acentuada demanda de conflitos ao Poder Judiciário, as ações levam em média acima de seis anos para serem solucionadas fomentando o descrédito da tutela jurídica pretendida e críticas arraigadas da sociedade. Com esta mesma perspectiva, os profissionais do direito se obrigam a buscar outros mecanismos de solução de conflitos, em que se destacam a mediação, a conciliação e a arbitragem, como propostas distintas de resolver os litígios, com a finalidade de valerem-se da justiça pública em *ultima ratio*.

Obviamente, diante dos aspectos mencionados, conclui-se que descentralização dos conflitos da judicialização ocasiona maior acessibilidade para a procura de outros mecanismos de resolução com igual eficácia, equidade e garantia creditadas aos meios judiciais. Sendo assim entra em ação figura do advogado que atuará em conjunto com o conciliador ou mediador na tentativa de solução das controvérsias. Deste modo este estudo busca coletar informações com o intuito de responder ao seguinte problema da pesquisa: qual exatamente o papel da advocacia na aplicabilidade de recursos alternativos/adequados (extra)judiciais para a solução de conflitos de interesses?

Para delimitar a investigação alguns objetivos foram propostos. Como objetivo geral pretende-se analisar a viabilidade dos institutos da conciliação e da mediação como instrumentos de acesso à resolução adequada dos conflitos de interesses, frente ao inconformismo e ao descrédito social relativo ao atual sistema judiciário brasileiro, sendo este fragmentado originando os seguintes objetivos específicos: (a) Apresentar a evolução do Processo Civil no Brasil destacando o surgimento dos recursos alternativos para a solução de conflitos de interesses; (b) Contextualizar o termo “conflito de interesses” e (c) Identificar os meios alternativos/adequados de solução de conflitos, compreendendo alguns aspectos da mediação e conciliação: benefícios, obstáculos e facetas processuais, sendo estes recursos considerados eficientes, de solução rápida e custos consideravelmente baixos, além de ser uma forma de desafogar o sistema judiciário.

Com o intuito de sustentar as ideias trazidas acerca do problema formulado, torna-se necessário a fundamentação teórica, onde se buscou este aporte em pesquisadores e publicações acerca do tema proposto. O estudo será desenvolvido através de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, a qual abrange publicações relaciona-

das ao tema de estudo: boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, guias, cartilhas sobre o presente tema, informações referentes à resolução de conflitos através destes meios alternativos, etc., até, inclusive, meios de visão. (LAKATOS; MARCONI, 2010). Para (MANZO, 1971): *“a bibliografia adequada oferece meios para se definir e solucionar não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde estes não se cristalizam suficientemente”* e tem por objetivo permitir ao cientista *“o reforço paralelo na análise de suas pesquisas”* (TRUJILLO, 1974).

Nesse sentido esta pesquisa justifica-se pela necessidade de relacionar a mediação e conciliação como formas adequadas/alternativas de solução de conflito que ganharam destaque com o advento do novo Código de Processo Civil e ainda por este tema ter conquistado relevância e atualmente dentro do ordenamento jurídico merece ser estudado e compreendido para formação dos novos operadores de Direito, tal como a desconstrução da postura adversarial dos antigos advogados frente à forma litigante e o papel destes em tais métodos adequados/alternativos.

2 A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Breve Enquadramento Histórico e Conceito

Verifica-se, atualmente, no Brasil e no mundo, uma crescente tendência a solucionar os conflitos de interesses por meio da autocomposição advinda de outras vias que não o âmbito judicial. Afinal, é notório que o judiciário anda sobrecarregado de tal maneira que os litígios carecem de resultado palpável, muitas vezes até perdendo o objeto da ação, finalidade ou razão de existir em detrimento da demasiada demora deste.

Nesta senda, visando buscar novas maneiras de implantação de soluções, os doutrinadores e legisladores vêm se adaptando aos novos métodos de solução de conflitos já bastante abarcados internacionalmente, como se verá a seguir, dentre estes há de se destacar a conciliação e mediação, seja de forma judicial ou extrajudicial.

Embora não difundidos na prática à época, a legislação brasileira já previa tais métodos em diversos dispositivos legais, vide o Código de Processo Civil de 1973, e até em outras leis específicas, no qual mencionava artigos que discorriam sobre a conciliação como uma alternativa pacífica e renovadora de solução de conflitos, tal como outras legislações específicas que mencionavam o assunto.

Destarte, faz-se mister destacar a própria Constituição Federal de 1988, que configura em seu preâmbulo o incentivo e indicação aos instrumentos de autocomposição, a saber, conciliação e mediação, *in verbis*:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

(PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – GRIFOS NOS-SOS)

Houve, adicionalmente, uma importância legislativa voltada para a mediação e conciliação com o Projeto de Lei nº 4.827/1998, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, cujo texto originário levado à Câmara revelou uma regulamentação objetiva na qual apresentou tais métodos como forma de prevenir e solucionar consensualmente os conflitos.

A relevância dos métodos discutidos no presente trabalho teve como um dos seus mais importantes instrumentos normativos a Resolução nº 125, publicada em 29

de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo teor discorria sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e de outras providências, vide a elaboração de um código de ética destinado aos mediadores e conciliadores, tal como incentivos em sua formação e capacitação.

Porém a implantação definitiva deu-se, de fato, com a promulgação do Código Civil de 2015, cujo texto institucional tornou obrigatória a audiência de conciliação e mediação nas ações cíveis, dando um grande passo para incentivar a solução de conflitos jurídicos por meio de métodos pacíficos autocompositivos.

Esse tema já se encontra bem avançado em outros países, vide os Estados Unidos, no qual inclusive detém inúmeras escolas que tratam acerca de conciliação e mediação, cujas técnicas de negociação acabaram por se difundir mundo afora dentro deste ramo em fama internacional. Embora possuísse uma estrutura legal consolidada no Código de Processo Civil de 1973 e leis especiais posteriores, como mencionado acima, nosso ordenamento jurídico ainda era refém de grande disparidade entre as fontes legislativas que discorriam sobre mediação e conciliação, tendo em conta que a mediação ainda não detinha uma regulamentação ideal até a Resolução nº 125/2010 do CNJ e, seguidamente, do CPC/2015, de fato.

A mediação, cabe ressaltar, já era legalmente inserida em outros ordenamentos internacionais, tal como no Uruguai, na Austrália, na Argentina, no Japão, dentre outros. Tal incorporação se deu pelo incentivo da Diretiva de nº 52/2008, do Conselho da União Européia, que trouxe o conceito de mediação como um processo onde duas ou mais partes litigantes tentam alcançar, de forma voluntária, por si, um acordo que surja como resolução de seu conflito, com a ajuda de um terceiro mediador, criando, assim, a grande tendência internacional de procurar solucionar conflitos de interesses por vias distintas que não àquela imposta por decisão judicial. (CABRAL, 2018)

É forçoso concluir que existe mundialmente, portanto, um considerável esforço com condão de implantar técnicas e meios de solução de conflitos alternativos que poderiam servir para aliviar o poder judiciário ao passo que ofertaria à população uma nova forma de acesso à justiça, possivelmente até menos onerosa.

Ressalte-se que, além das vantagens já demonstradas, percebe-se que, notadamente, além de ser um meio mais econômico e eficaz de resolução de conflitos, a mediação e conciliação possui em sua essência um caráter educativo, que estimula os envolvidos a agirem de forma construtiva nas situações conflituosas que, por ventura, venham a acontecer; principalmente, naquelas em que existe uma relação continuada entre as partes, como é o caso do âmbito familiar, empresarial e de vizinhança, por exemplo.

Portanto, a prática da conciliação e mediação aperfeiçoa, promove e humaniza o senso de justiça e considera a divergência de interesses como oportunidade de possível transformação de relações subjetivas e de construção de uma sociedade mais pacífica em que os interessados passam a ser protagonistas da construção jurídica que regula suas relações, como uma forma de atrelar a participação popular no exercício do poder do Estado. (DIDIER, 2015)

No entanto, o que são estes métodos? Pelo conceito, são considerados modos pacíficos de resolução de conflitos em que as partes visam alcançar a autocomposição, ou seja, buscam solucionar suas animosidades de maneira pacífica, na maioria das vezes por meio de acordos coordenados ou orientados por um conciliador ou mediador, a depender de determinadas características a serem explanadas em momento oportuno e viável. Este, por sua vez, trata-se de um terceiro imparcial e neutro que coordena reuniões com as partes envolvidas no conflito na qual, por meio de um diálogo cooperativo, estimula-as de forma que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Conforme elucida Christopher W. Moore, o acordo que é gerado a partir deste envolvimento passa a ser a consequência lógica, resultado intrínseco de todo o procedimento, e não apenas sua premissa básica. (DIAS; FARIA, 2016)

2.2 O Funcionamento Jurídico dos Métodos Alternativos

O Novo Código de Processo Civil, embora garanta o fácil acesso à justiça, enaltece a responsabilidade do Estado de promover as práticas da solução consensual dos conflitos, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º e § 3º, a saber, *in verbis*:

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]*

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesta seara o Código supracitado não visa desvalorizar a Justiça Estatal, mas sim criar novos mecanismos de acesso à sociedade para solução de conflitos que sejam mais eficazes e céleres, ao passo que buscará minorar o excessivo número de processos acumulados no Judiciário brasileiro.

Vale ressaltar que é clarividente que o instituto supracitado não busca desacreditar a justiça oriunda do Estado, porém objetiva combater a visão da atual sociedade que crê no Judiciário como único meio de resolver o litígio, causando um abarrotamento de

de processos que supera a continência de vazão dos órgãos e estruturas do Estado que estejam disponíveis. Verifica-se, assim, uma possibilidade de agir concomitantemente com a Justiça Estatal de forma que não cause seu inchaço direto. (TEODORO JÚNIOR, 2017)

Com isto em mente, o Código foi sublime em prever, no seu artigo 165, a formação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCs), que ficariam incumbidos pela execução de audiências e sessões de conciliação e mediação e pelo aprimoramento de programas destinados à orientar, estimular e auxiliar na autocomposição. (DIDIER, op. cit., 278) Definidos pelo tribunal ficariam, portanto, a organização e composição dos centros supracitados desde que observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelece o artigo a seguir:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, também é determinado no artigo 167 do mesmo instituto, que os atuantes deste ramo, ou seja, mediadores, conciliadores e câmaras privadas de conciliação e mediação, serão todos inscritos em um cadastro nacional, tal qual em um cadastro de tribunal regional federal ou tribunal de justiça, onde haverá devido registro de profissionais habilitados com expressa indicação de sua área e especialização profissional.

Todavia, nestes centros, deve ser respeitada a diferenciação entre conciliação e mediação, que será aprofundada em capítulo vindouro. A primeira deve ser aplicada em conflitos nos quais não se vislumbra algum vínculo intersubjetivo entre as partes, como àqueles notadamente reconhecíveis em uma relação de consumo, por exemplo. Em contrapartida, tem-se a figura da mediação, empregada em lides onde se configura as famigeradas relações continuadas, como ocorre nos casos de conflitos familiares.

No diploma legal pertinente ao assunto, podemos observar que não existem tão somente princípios associados à forma consensual de solução de lides, como a existência de uma seção inteira de um capítulo destinada a padronizar o exercício da função de conciliadores e mediadores, que discorre do artigo 165 ao 175. Embora por razões óbvias tal seção vise regulamentar estes métodos alternativos quando da instauração do processo, posto que o ideal seria que sua existência fosse justamente evitada, o referido diploma processual é inovador e foge da abstração ao criar uma estrutura e um procedimento que possa realmente incrementar a mediação e conciliação como forma

de resolução de conflito e, conseqüentemente, alcançar a extinção do feito por meio de sentença homologatória da autocomposição feita por meio de acordo. (NEVES, 2019)

2.3 O Funcionamento Processual e Procedimental dos Métodos Alternativos

Tomando como exemplo as ações no âmbito cível, uma vez recebida a petição inicial, cabe ao magistrado analisá-la quanto aos requisitos essenciais do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 e, conhecido e deferido, deverá agendar audiência de mediação ou conciliação, conforme orientação disposta no artigo 334 do mesmo diploma legal.

O conciliador ou mediador se trata de um servidor público do próprio tribunal ou até mesmo um profissional liberal, desde que estes tenham realizado o curso de capacitação e formação, deverão atuar seguindo as disposições do CPC, do CNJ e, não menos importante, do estatuto do presente tribunal em que se encontram, tal como atentar para alguns princípios elementares de forma a asseverar a lisura, validade e seriedade ao procedimento. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015)

Faz-se mister ressaltar que, não obstante os princípios norteadores do jurídico brasileiro, existem àqueles que sustentam a conciliação e mediação e encontram respaldo no artigo 166 do CPC/2015, vejamos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Primordialmente há de se falar do princípio da independência, afinal, este propõe que o que for discutido ou até mesmo acordado entre as partes em sede de audiência de mediação e conciliação não será capaz, de sobremaneira, afetar um possível julgamento jurídico, garantindo, assim, às partes liberdade para deliberarem sem quaisquer preocupações de serem eventualmente prejudicados.

Seguidamente, destaca-se o princípio da imparcialidade. Tal como se sucede com o juiz natural no devido processo litigioso, os conciliadores ou mediadores deverão ser absolutamente imparciais e neutros no caso atuantes, assegurando que não haja a possibilidade de fraude nas composições ou até mesmo formulação de acordos facciosos que sejam capazes de prejudicar de forma demasiada uma ou mesmo ambas as partes envolvidas.

Não obstante há de se citar o princípio da autonomia da vontade, haja vista que, embora vislumbra-se obrigatoriedade de ser realizada conforme disposto no diploma legal, a audiência de conciliação e mediação detém a possibilidade de ser dispensada

pelos litigantes caso ambas se manifestem de forma expressa em suas petições pelo desinteresse na solução consensual. Contempla-se, ainda neste princípio, outro viés, pois garante, também, que as partes sejam autônomas para propor, aceitar ou recusar quaisquer propostas e soluções que venham a surgir, de modo que não existe uma coação ou imposição para convencê-las à autocomposição. Aliás, nesse quesito, há de se destacar o artigo 166, § 4º do CPC, onde se verifica que os métodos alternativos serão regidos conforme livre autonomia das partes, inclusive no que tange às regras procedimentais, nestes termos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

(...)

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Ato contínuo seria destacar a confidencialidade, tendo em vista sua demasiada importância ao considerarmos que garante o sigilo e proteção das partes. Tal princípio compreende que todas as informações declaradas no curso do procedimento jamais poderão ter seu teor utilizado para fim diverso àquele previsto pela expressa autorização e deliberação das partes. Consonante com o dever de sigilo, inerente às suas funções, o mediador e conciliador, tal como os membros que compuserem sua equipe, não poderão depor ou divulgar acerca dos elementos ou fatos oriundos da referida audiência, salvo em caso de ocorrência de crime durante a própria sessão conciliatória.

Evidencia-se, por fim, os princípios da informalidade e oralidade, os quais sustentam a base de toda a conciliação e mediação, considerando que as técnicas empregadas pelos profissionais devem ser capazes de funcionar como uma conversa deveras informal, de modo que traga tranquilidade e confiança às partes, sem a pressão de um ambiente do judiciário, com condão de evitar polarizações entre as partes e que decisões precipitadas sejam tomadas.

Portanto, deve-se atentar para a criação de um ambiente calmo, decoração que traga a sensação de um lugar familiar e cores brandas. A mesa deve ser uma tábua, ou seja, redonda, para não correr risco de demonstrações de superioridade entre as partes, tampouco para com o conciliador ou mediador.

A oralidade, por sua vez, almeja se certificar de que os interventores não busquem utilizar termos jurídicos ou vocabulário rebuscado, garantindo a fácil compreensão e plena ciência do conteúdo dito às partes para que estas atinjam a autocomposição da melhor forma possível. (HENRIQUES, 2016)

Há de se salientar que o não comparecimento de forma injustificada de uma das partes perante à audiência é tido como ato atentatório e falta de decoro para com a justiça, onde poderá sofrer uma sanção pecuniária de multa de até 2% sob o valor da causa, revertido em prol do Estado ou da União. Diga-se de passagem, os litigantes devem estar acompanhados de seus defensores públicos ou advogados, pois estes possuem papel fundamental em conferir segurança jurídica para seus representados. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.)

Infelizmente, porém, na prática, os juristas não têm colaborado para o bom andamento das técnicas de composição, considerando que para o pleno exercício de sua função, é mais vantajoso que os conflitos se encaminhem pela via judicial até o trânsito em julgado. Desta feita, a maioria dos advogados acabam por influenciar erroneamente seus clientes para a não aceitação das propostas e acordos, acabando por macular o êxito de uma resolução consensual.

Ao fim, no término da célebre audiência, caso a autocomposição reste frutífera, o acordo há de ser reduzido a termo e homologado em sentença, tal como prevê o § 11º do artigo 334 do CPC/2015.

Por todo o exposto, cristalina é a conclusão de que as técnicas de resolução de conflitos buscando a autocomposição, como a conciliação e mediação, as quais possuem o poder de dispensar as imposições coercitivas para soluções advindas do Poder Judiciário, são capazes de constituir uma ampla e significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, constata-se a necessidade de uma maior adequação dos arcabouços de formação, estrutura e capacitação dos atuantes profissionais para que as técnicas supracitadas sejam empregadas com maior qualidade e da forma apropriada.

2.4 A Controvérsia da Nomenclatura: Métodos Alternativos ou Métodos Adequados?

A esfera de atuação da chamada “Resolução Apropriada de Disputas” (também conhecida como RADs) detém uma série de métodos capazes de resolver conflitos. Estes métodos, por sua vez, oferecem, cada um à sua própria maneira, opções para atingir um consenso, um acordo ou à paz – a depender do método escolhido e o propósito deste dentro do litígio dos interessados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Cristalino, assim, que o sistema público de solução de controvérsias na qual se inclui o Poder Judiciário e demais órgãos – vide Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros – é composto, atualmente, por diversos processos ou métodos diferentes.

Esse conjunto de opções tais como processo judicial, conciliação, arbitragem, mediação, entre outros, acaba por dar origem à um sistema chamado pluriprocessual, cuja finalidade é buscar um ordenamento jurídico nos quais as particularidades intrínsecas de cada método são devidamente observadas com vistas a proporcionar a melhor resolução e saída possível para um conflito de interesses.

Nesta seara, a designação do método mais indicado para determinado conflito tem como principal característica levar em consideração os aspectos de cada um quanto à onerosidade, sigilo, celeridade, flexibilidade, manutenção de relacionamentos, forma procedimental, custos emocionais durante a disputa, exequibilidade da solução, possibilidade de autocomposição e possibilidade de utilização de recursos.

Destarte, havendo um conflito na qual os litigantes possuem uma relação continuada, como uma disputa de vizinhos, por exemplo, em regra, sugere-se um dos métodos que assegure índices elevados de reconciliação do relacionamento das partes, tal como a mediação. Noutro teor, supondo que um dos interessados possui intenção de abrir um precedente para casos futuros e repetitivos com finalidade de ter grande publicidade da decisão que lhe for concedida, recomenda-se o processo judicial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, 2016)

Por fim, a referida sigla tinha em sua concepção a “Resolução Alternativa de Disputas”, servindo, portanto, como uma denominação paralela para os ditos métodos alternativos ao julgamento pelo Poder Judiciário. Hoje em dia, procura-se adotar, com mais frequência, a expressão “Adequada” com vistas a denotar uma escolha consciente das partes interessadas ou de seus advogados em um processo judicial ou no método de solução de controvérsias, dentro suas mais diversas opções, por considerar o contexto fático da demanda. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, 2016)

No presente trabalho tentar-se-á adotar a alternância entre os termos, haja vista que ainda se encontra em um período de transição de um para outro, fazendo com que ambos ainda sejam corretos na nomenclatura sem prejuízo de seu entendimento ou de sua funcionalidade.

2.5 Conciliação e Suas Atuações

Diferentemente da mediação, a conciliação já vêm sendo incorporada no regime brasileiro há tempos, tendo sua previsão descrita em vários artigos do Novo Código de Processo Civil de 2015, tal como no âmbito dos litígios trabalhistas, juizados especiais e âmbito extrajudicial em diversas áreas.

Tem-se como centro do seu conceito que a conciliação é um método alternativo autocompositivo que utiliza um terceiro neutro e imparcial para auxiliar as partes à

chegarem em uma decisão final de inteira responsabilidade destas, não tendo este conciliador qualquer jurisdição para impor a resolução final do litígio, podendo, no máximo, sugerir opções desde que favorável para ambas. (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007)

Na visão de (CALMON, 2014), a conciliação tem como sua principal finalidade o acordo conduzido pelo conciliador que poderá assessorar as partes na composição de suas desavenças de maneira mais célere. De compreensão análoga, encontra-se (DEMARCHI, 2007) que sabiamente alude, em sua tese de doutorado, que a conciliação é método mais simplório e objetivo na resolução de conflitos, posto que as motivações veladas ao conflito não devem fazer parte das finalidades do conciliador.

Em contrapartida, (VASCONCELOS, 2014) assevera que a conciliação está dentro da mediação, sendo uma forma desta, porém de traço distinto quanto aos envolvidos no decorrer da sessão conciliatória, onde diz:

A conciliação é um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses matérias. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase de modo apenas intuitivo. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa; porém, muito menos eficaz. (VASCONCELOS, 2014, 78)

Isto posto, infere-se que a conciliação se trata de um método alternativo na qual não abrange laços afetivos e relações continuadas entre as partes, sendo uma solução que engloba assuntos cíveis, ainda que seja constatada sua utilização crescente em conflitos das mais distintas naturezas.

No CPC/2015, art. 165, § 2º, dispõe que o comportamento do conciliador se norteia em atuar preferencialmente em casos que não haja vínculo anterior das partes, onde há de sugerir opções de soluções para manuseio do litígio, porém sem quaisquer tipos de intimidação ou constrangimento para com as partes de forma que estas conciliem voluntariamente, ou seja, lhe é vedado forçar qualquer tipo de acordo entre os litigantes. Tanto o conciliador como o mediador devem se pautar nos princípios que norteiam os métodos alternativos de solução de conflitos, elencados no subcapítulo anterior.

Adicionalmente há de se destacar que o procedimento da conciliação possui natureza simples e soluciona o litígio em ato único. Logo, é perceptível que não é um método moroso, haja vista a desnecessidade da produção de provas ao passo que os interessados evitam possíveis gastos com deslocamentos contínuos aos fóruns e com documentos. Por fim, é notório que o referido procedimento demonstra-se bem efetivo na pacificação social, uma vez que as próprias partes, em conjunto, atuam na solução

do conflito sem qualquer interferência direta do magistrado, onde a este último cabe apenas a homologação do acordo.

2.6 Mediação e Suas Atuações

Embora pareça, em uma primeira observação, muito semelhante à conciliação, é importante informar que, ao analisarmos seu conceito, existem diferenças em sua composição ao explicar algumas técnicas e mencionar suas características.

Tal como sua irmã, sua definição baseia-se em um método de resolução de conflitos voluntária e não adversária, onde duas ou mais partes buscam atingir uma forma consensual que resguarde o relacionamento entre elas através do auxílio de um terceiro neutro e imparcial que funciona como um facilitador, ora chamado de mediador, cujo objetivo é descomplicar o diálogo entre os envolvidos para que estes construam, com devida solidariedade e autonomia, o melhor desfecho para o litígio de tal maneira que ambos saem ganhando. Diferentemente do conciliador, o mediador detém como função a mera mediação do acordo, não aderindo uma postura mais ativa para resolução do conflito de interesses. (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007)

Sabidamente (VASCONCELOS, 2014, 53) estabelece que a mediação se trata de um meio de resolução de disputas normalmente não hierarquizado, onde a lide exposta tem como finalidade ser resolvida mediante o diálogo entre as partes e na identificação dos interesses comuns destas. Por ser um método alternativo de solução de conflitos nas quais as partes possuem um vínculo afetivo ou relação continuada, é mais viável que a autocomposição se dê em assuntos mais direcionados, vide dentro do âmbito do direito de família, ainda que possa também ser abordado no âmbito cível como na cobrança de aluguel ou problemas entre vizinhos, dentre outros.

Com o surgimento da lei 13.140/2015, no Brasil, que versa sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias para a autocomposição, é mencionado, em seu art. 1º, que, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Ambos os métodos alternativos apresentam semelhanças no que tange à imparcialidade do terceiro responsável pela condução das sessões, sendo que este buscará soluções adequadas com o intuito de exercer o princípio da autonomia das partes para que estas alcancem uma resolução satisfatória.

Pertinente à distinção entre elas, (SALES, 2004) ressalta que:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004, 39)

Tendo isto em mente, pode se inferir que a distinção entre o mediador e o conciliador se encontra na formação de vontade dos envolvidos, portanto, conquanto o conciliador possui a liberdade de interferir, sugerir e aconselhar os interessados a chegarem num acordo, por sua vez, o mediador visa a elaboração de opções e propostas das partes sem intervenção direta.

Já no artigo 2º da lei supracitada, lista-se os princípios da mediação que, diga-se de passagem, possuem alguns comuns para com a conciliação, ora previstos no CPC/2015, tal como são citados outros específicos. Em seu instituto, o artigo destaca que o mediador há de buscar a autonomia de vontade dos envolvidos, prezar pela confidencialidade e boa-fé, buscar o consenso, ter informalidade, tratar os interessados com isonomia, ser imparcial e, por fim, realizar as audiências de forma oral.

É determinado pelo princípio da imparcialidade que o mediador, ora autocompositor, terá de proceder com a neutralidade que lhe faz jus, ou seja, isento de quaisquer vinculações sociais ou éticas para com as partes – tal como se abster de tomar partido no decorrer da autocomposição. Vale registrar que a imparcialidade supracitada deve ser notório para os envolvidos, convindo ao mediador conduzir a sessão de forma a asseverar tal percepção. (CARDOZO, 2014)

A mediação só será efetuada em caso de expreso consentimento das partes, conforme determina o princípio do consenso processual. Já o princípio da confidencialidade vislumbra que as informações obtidas na realização das sessões jamais podem ser expostas fora deste processo, tampouco apresentadas como provas em caso de eventual julgamento ou outros processos judiciais, salvo na ocorrência de crime cometido no decorrer das sessões. A oralidade, por sua vez, é autoexplicativo. (CARDOZO, 2014)

Visando complementar a convenção do referido método alternativo, tem-se o princípio da boa-fé que versa sobre a produção de uma relação de ética, com lealdade e condução das audiências de forma cristalina sem condão de beneficiar qualquer uma das partes para atingir a equidade, justa causa, boa-fé *per se* e demais critérios éticos. (CARDOZO, 2014)

Houve, portanto, a inclusão da mediação como fator hegemônico no nosso ordenamento jurídico, na qual se percebeu, neste período, a relevância da integração de

processos autocompositivos e técnicas como meio de efetivamente exercer o interesse dos litigantes que compunham suas diferenças. Destarte, iniciou-se uma nova etapa na orientação da autocomposição por meio de técnicas propícias, ambiente adequado para as deliberações e construção de uma relação social entre as partes e mediador de forma que seja favorável o entendimento.

As técnicas de negociação de Harvard, na visão de (DEMARCHI, 2007), tratam-se de uma forma de mediação facilitadora, haja vista que tem-se como função a facilitação do diálogo entre as partes com intenção de ajudá-los a entenderem a posição em que se encontram, seus interesses reais por trás disso, para que enfim possam encontrar resoluções criativas para solução do conflito.

Noutro passo, (VASCONCELOS, 2014), denota que a técnica alternativa busca a construção da história desestabilizadora das histórias prévias ao conflito, ou seja, utiliza do modelo circular-narrativo da mediação para tratar da questão central. Quanto mais coerentes ou fechadas estiverem as narrativas e posições dos mediandos, ou estes quase não terão interação na negociação, ou mais estarão propensos ao seu próprio ponto de vista, incorrendo em dificuldades para o mediador ajudá-los.

Complementarmente neste assunto, os professores Joseph Folger e Robert Baruch Bush atestam que o empoderamento dos envolvidos devem ser considerados como finalidades da autocomposição, tal como do próprio sistema processual ainda que indiretamente, pois ao ensinar as técnicas de negociação, haverá uma educação para que as partes possam, cada vez mais, por si só compor os conflitos vindouros. Assim sendo, quanto à resolução da disputa, resta proporcionado ao mediando os efetivos meios de aprendizado para tal, de forma que passará a reconhecer os interesses e sentimentos mútuos, gerando uma consequente humanização do conflito e real aproximação dos litigantes por meio da famigerada empatia. (CARDOZO, 2014)

Fátima Nancy Andrighi, ministra do STJ, ressalta a importância do mediador ser um profissional devidamente treinado com amplo estudo nas técnicas de mediação para exercer a função de manutenção do diálogo, conquistar a confiança das partes e manusear eficientemente as audiências, para que assim seja capaz de transmitir a mesma confiança de um magistrado para os presentes.

2.7 Mediação na Esfera Extrajudicial

O arcabouço da Lei nº 13.140/2015 não se limita tão somente à mediação judicial, como discorre, também, sobre regras para a mediação privada. Embora alguns defensores desta prática tenham demonstrado receio quanto às regras supracitadas, entende-se que não existem razões para tanto, afinal, a lei mencionada busca orientar

a respeito da forma de como o procedimento deverá acontecer, ao passo que preserva a liberdade inerente ao instituto. (CAHALI, 2018, 104-105)

Existem disposições comuns sobre os mediadores que abordam a respeito de suas causas de impedimento (mencionadas nos arts. 5º a 7º da lei supramencionada), sua atuação e até mesmo suspeição que, curiosamente, são semelhantes às do juiz na esfera judicial.

Devemos destacar, adicionalmente, a proibição ressaltada no art. 6º no que concerne à atuação do mediador como árbitro ou testemunha pelo prazo de um ano a contar do último ato participativo como mediador em conflitos que tenha auxiliado na resolução.

A realização da mediação extrajudicial, usualmente, dar-se-á por duas razões: (a) o contrato firmado pelos litigantes já prevê uma disposição acerca da obrigatoriedade de intentar a autocomposição por meio da mediação na hipótese de conflito de interesses, normalmente determinado por prazo ou condição específica; ou (b) um dos envolvidos possui interesse na realização e convida o outro à mediação.

Independentemente de qual das hipóteses acima seja o caso concreto, a parte interessada há de enviar convite ao outro para que a lide seja mediada e tal convocação deverá conter o prazo para realização, o local onde será deliberado e, por fim, a indicação de cinco nomes de possíveis mediadores para vinda escolha comum das partes. (MEIRELLES; NETTO, 2014)

Na circunstância de de haver disposição contratual sobre mediação, o próprio documento deverá constar os critérios de escolha dos mediadores, conforme se vê no Art. 22, III, da lei em pauta. Se a iniciativa partir de uma das partes, o convite deverá listar cinco nomes e, caso o convidado não manifeste alguma preferência, o primeiro nome listado no documento será considerado o escolhido (art. 22, § 2º, III, da mesma lei). (NETTO; SOARES, 2016)

Cumprido alertar que não é mandatário para a outra parte optar por um dos nomes listados, sendo-lhe facultado a sugestão de novos nomes para que, juntos, os interessados possam eleger o melhor facilitador. (CAHALI, 2018, 108)

Na ausência de resposta ao convite para a mediação, no prazo de 30 dias após seu recebimento, deve-se considerar este como recusado, conforme art. 21, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015. Desta feita, ensejará em sanção à parte escusa da mediação, ainda que vitoriosa no processo judicial, ao pagamento de 50% dos honorários de sucumbência e custas processuais (art. 22, § 2.º, IV, da Lei nº 13.140 de 2015), tendo em vista que o comparecimento na primeira reunião de mediação é obrigatório. É diferente, no entanto, da mediação judicial que, como determina o NCPC/2015 no art. 334, § 8º, implica em imposição de multa cujo valor é revertido

em benefício da União ou do Estado.

Embora a lei demande que os mediadores judiciais devam ser cadastrados junto aos Tribunais para que sejam aptos a realizar mediações, obedecendo certos requisitos elencados no art. 11, como a capacitação em curso teórico, a mediação privada não detém esta limitação quanto à representatividade do mediador extrajudicial, podendo este ser qualquer pessoa ou até mesmo grupo, desde que os litigantes possuam confiança neste para resolução do conflito de interesses. Nota-se, portanto, a desnecessidade do mediador extrajudicial ser vinculado a algum tipo de conselho, vide OAB ou CREA, por exemplo. (NETTO; SOARES, 2016)

O mediador extrajudicial tem como remuneração as custas determinadas como honorários que ficam, *a priori*, a cargo da parte que teve a iniciativa de procurá-lo. Nada obstem, contudo, que possa ficar estipulado em contrato quanto à forma do pagamento dos referidos honorários. Há, no entanto, previsão legal para gratuidade de mediação aos necessitados, disposta no art. 4º, § 2º, da lei em questão, porém, esta deverá ser compreendida como uma opção dentro da mediação judicial, haja vista que não há como se imaginar uma instituição privada que é procurada por seus serviços de mediação, seja obrigada a prestar sem devida remuneração.

Tal como na mediação judicial, o privado também está vinculado ao princípio da confidencialidade, uma vez que protegidos por tal princípio, é de se esperar que as partes possam ser estimuladas a revelarem o máximo de informações possíveis para a viabilidade da mediação e maior chance de resolução do conflito. Excepcionalmente não estão resguardados sob este manto as seguintes hipóteses: da divulgação da mediação ser exigida por lei específica; por disposição expressa das partes; ou quando for determinante sua publicidade para o cumprimento do acordo avençado, disposto no art. 30, *caput*, da Lei nº 13.140/2015. (REIS, 2016)

Como adendo, é importante apontar que havendo sessão privada com uma das partes e o mediador, este último estará impossibilitado, na sessão conjunta, de compartilhar o que ali lhe fora confiado, salvo expressa autorização daquela parte. (SCAVONE JUNIOR, 2016)

Este princípio não remete tão somente ao mediador, estendendo-se às partes, seus prepostos, seus advogados, possíveis assessores técnicos e outros envolvidos na mediação, seja de forma direta ou indireta. Em circunstâncias que o mediador quebre o dever de sigilo, as partes terão direito de promover ação de indenização contra o infrator pelos prejuízos ocorridos em detrimento daquela revelação, além de que o mediador em questão, caso um dia venha a ser inscrito em algum órgão de classe, poderá ser penalizado com processo ético.

Não são obrigadas as partes a serem acompanhadas por advogados, todavia,

caso um dos litigantes opte pela assistência jurídica, será imposto que a outra também seja em razão da conferência isonômica entre os envolvidos. Em todo caso, a reunião de mediação será suspensa até que ambos estejam devidamente assistidos, conforme art. 10 da Lei 13.140/2015.

3 O ADVOGADO NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 A Vindoura Desconstrução Acadêmica do Advogado

Como constatado nos capítulos anteriores, os métodos alternativos (também chamado de adequados) de resolução de conflitos de interesses ainda estão tomando forma aos poucos no ordenamento jurídico brasileiro. É notório, no entanto, que no âmbito acadêmico de Direito leciona-se sempre pautado em um espírito competitivo, sempre a ganhar o máximo em prol do cliente representado e causando prejuízo à parte contrária.

Nessa concepção, o profissional de Direito, que atualmente ainda é formado para defender, persuadir, representar, falar pelas partes, argumentar, conhecer os direitos e solucionar os litígios dos clientes sempre em um espírito competitivo de “ganha-perde”, devotar-se-á, em um processo de mediação, na capacidade de se desconstruir e se reconstruir como advogado e profissional. (RUGGIERO, 2017)

A Resolução nº 5, de 18 de dezembro de 2018, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) (BRASIL, 2018), introduziu novas diretrizes de currículo acadêmicos nacionais do curso de Direito para inclusão de disciplinas e matérias que versem sobre métodos (extra)judiciais de solução de conflitos não de ser matérias obrigatórias nas novas grades curriculares do curso supracitado em todo o país, tal como devem nivelar a prática e ensino formal dos citados métodos, o que certamente servirá para colaborar para a nova formação cultural dos novos juristas, outrora focados no litígio.

Nomeadamente o artigo 4º da nova Resolução do MEC salienta que o curso de graduação de Direito terá de criar nos estudantes a capacidade de discernimento quanto ao conhecimento teórico para negociação, proposição de soluções, comunicação, atuação em instâncias extrajudiciais, resolução de problemas, desenvolvimento da cultura do diálogo e a utilização de meios consensuais de solução de conflitos onde visará o desenvolvimento da aptidão de trabalho em grupo que serão compostos não só por profissionais do âmbito de Direito, como também poderá ser formado por profissionais de caráter interdisciplinar.

Em frente a este novo cenário, é imprescindível a mudança do padrão de uma visão arraigada de adversários, onde para uma pessoa “ganhar” algo, é necessário que a outra precise “perder” ou até mesmo que ambos devam “ceder” – o tal espírito competitivo – para que seja possível disseminar a cultura de pacificação social utilizando-se de técnicas consensuais visando alcançar o estimado nível de ganha-ganha.

Identificável, assim, que estes instrumentos ainda se encontram pouco imbuídos

no meio universitário, porém a partir da supracitada Resolução do MEC, verifica-se que poderá haver a instrumentalização do Ensino Jurídico nos processos mediativos, onde oportunizar-se-á acesso à justiça de forma efetiva ao passo que contribuirá, assim, para o empoderamento social e pacificação de conflitos.

3.2 Desconstrução Profissional do Advogado nos Métodos Alternativos

Os métodos alternativos são formas eficazes de solução de conflitos e foram concebidos com vistas de atingir uma maior qualidade na autocomposição das partes que dela fazem uso. No entanto, ainda que sejam considerados procedimentos deveras menos rigorosos e com alta flexibilização quando comparados aos processos judiciais tradicionais, os métodos alternativos também demandam um procedimento próprio com determinada organização e estrutura lógica que entram em conformidade com seus objetivos.

A finalidade do advogado na mediação e conciliação deve ser moldada ao contexto das particularidades dessas modalidades alternativas, ou seja, existe uma postura distinta e singular deste profissional que entra em consonância com o objetivo da mediação a fim de possibilitar o máximo de sucesso do processo para atingir a satisfação mútua dos interessados.

Assim sendo, por óbvio que a contribuição do advogado para atingir o êxito da conciliação e mediação é, sem dúvida, inestimável. Porém, mostra-se imprescindível que este profissional passe por uma adaptação estratégica e, sobretudo, comportamental em sua postura, com condão de fomentar as chances de sucesso do método escolhido – seja mediação ou conciliação – para amenizar, ao invés de impulsionar, a polarização do litígio entre os envolvidos. (CARDOZO, 2014)

Portanto, considerando o novo cenário que buscar incentivar a autocomposição por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, é de extrema importância formar um estilo de advocacia que esteja capacitada para assessorar devidamente àqueles que decidirem por essas opções distintas à via judicial.

Conforme supracitado, a presença deste profissional é fundamental, sendo necessária em todas as fases da conciliação ou mediação, desde a escolha do método adequado ao acordo homologado pelo termo de encerramento. Muitas vezes a atuação de um escritório de advocacia ou do advogado *per se* vir-se-á antes mesmo da escolha dos métodos alternativos. Tal afirmação deve-se ao fato de que a sociedade ainda está habituada a procurar advogados para litigarem pela via judicial, buscando consultoria antes de iniciar qualquer procedimento que vise solucionar o tal conflito. Diga-se de passagem, é comum que as partes sequer conheçam ou tenham ouvido falar da

existência de outros métodos diversos ao processo judicial.

Percebe-se, então, que o advogado será inevitavelmente o primeiro a ter contato direto com a parte cliente e necessitará de tato para elucidar o interessado sobre este método de resolver conflitos ao apontar todas as vantagens, a importância do protagonismo das próprias partes a qual o advogado também deverá ser ciente, as possíveis implicações jurídicas que decorrem das inúmeras e possíveis resoluções do conflito e, principalmente, de que o mais importante não é se o litigante possui direito consolidado, se irá ganhar ou se possui a jurisprudência ao seu favor, mas que o que realmente importa é que o acordo firmado seja de benefício mútuo para ambas as partes e suas respectivas famílias, dando maior probabilidade de ser cumprido espontaneamente. (RUGGIERO, 2017)

É fundamental que o advogado dê espaço ao cliente que lhe procurou para que expresse seus sentimentos, necessidades e desejos para que possa sair da sua posição originária outrora fechada e externalizada em propostas pré-feitas.

Tal conduta deverá ser feita porque a mediação intenta em conduzir os litigantes para a autorreflexão de forma que descubram seus reais interesses e comuniquem ao outro, assim como desperta a empatia do primeiro para acolhimento do interesse do segundo, de forma que firmem um acordo que atenda bem à ambos, conforme atesta (RUGGIERO, 2017).

Notório, assim, que a antiga função do advogado em atuar com uma postura combativa que visa somente a vitória de seu cliente torna-se incompatível com a conciliação e mediação, dando, assim, lugar à uma postura colaborativa.

Nestes métodos alternativos, os advogados têm como função primordial a construção criativa de opções de benefício mútuo para as partes que auxiliam, haja vista que o mediador não pode sugerir diretamente soluções para o caso concreto.

Ainda que óbvio, outra denominação de suma importância do advogado na conciliação e mediação é o fornecimento de orientação e segurança jurídica, algo também vedado ao mediador ainda que este último possua conhecimento para tanto, em detrimento do princípio da imparcialidade que o rege. Como tal, resta salientar que esta é uma responsabilidade ímpar frente ao complexo Direito que é o ordenamento jurídico brasileiro.

O advogado possui, por fim, o relevante papel de zelar pelo cumprimento dos princípios que regem os métodos alternativos do presente trabalho, tais como a boa-fé, voluntariedade, imparcialidade, autonomia de vontade, dentre outros, tendo em vista que os mediadores e conciliadores não são isentos de erros. Destarte, o advogado que detém conhecimento acerca do tema e seus procedimentos tornar-se-á um valioso aliado no processo do método alternativo escolhido. (RUGGIERO, 2017)

Ressalta-se que, neste aspecto, é imperioso ter em mente que nem a mediação nem a conciliação retiram o trabalho do advogado, tampouco possuem pretensão de substituir as vias judiciais. A sua concepção baseia-se na ideia de que o advogado ao conhecer tanto os caminhos alternativos quanto as opções geradas no enfrentamento do conflito, é possível ter discernimento para selecionar o método que melhor representa os interesses de seu cliente, compondo, assim, uma estratégia que zele pelo mesmo.

3.3 A Necessidade da Comunicação Não-Violenta na Advocacia

Criada por (ROSENBERG, 2006), a Comunicação Não-Violenta (CNV) se trata de um termo que vêm se popularizando ao homem médio e, principalmente, no âmbito advocatício. Desta forma, suscitou-se muitas indagações sobre a correlação entre o referido termo e os operadores de Direito na advocacia. Como adendo, a CNV possui relação direta não só com todas as áreas profissionais, mas nas relações humanas, haja vista que toda forma de interação do cotidiano pode ser atingida pela maneira na qual nos comunicamos.

A ideia da proposta do psicólogo supracitado se norteia no desenvolvimento de uma técnica de comunicação que tornasse viável aos interlocutores, de maneira gradativa, a transformação de litígios e conflitos outrora “inconciliáveis” em produtivos diálogos com soluções criativas que, portanto, seriam mais duradouras. (ROSENBERG, 2006)

É de suma importância ponderar que, por ser gradativo, trata-se de um método de pesquisa contínuo com apoio primordial na cooperação e relações de parceria, onde visa predominar uma linha de comunicação empática e respeitosa na qual, conseqüentemente, tornar-se-á eficaz.

O cerne da CNV tem como base que sua maneira de comunicar-se seja feita de forma cuidadosa, porém honesta. Assim sendo, prima-se pela própria compreensão e necessidade para, a partir de então, conseguir compreender as necessidades do interlocutor. Trata-se de uma técnica de solução pacífica de conflitos de interesses que têm como condão gerar menos resistência no ouvinte a partir da empatia. (ROSENBERG, 2006)

E é neste panorama de diminuir a resistência do interlocutor para abrir novos horizontes que a utilização da Comunicação Não-Violenta têm se desenvolvido entre os operadores de Direito.

Mas qual seria, portanto, a ligação prática e direta entre a Advocacia e a CNV propriamente dita? Os advogados detêm muitas funções, desde buscadores da justiça à pacificadores sociais, não obstante ser patrono das partes que representam. Tal

atribuição *suis generis* dos aplicadores de direito os colocam em uma circunstância onde a comunicação de maneira eficiente é primordial e crucial para a conclusão de seu trabalho.

O comportamento de escuta ativa e consciente, por exemplo, deve ser exercido desde o primeiro contato com a parte interessada para melhor compreensão da situação em estes que se encontram, tal como o advogado deve responder à comunicação com clareza, diligência e cautela para que àquele que terá seus interesses defendidos tenha completa compreensão de onde se encontra dentro do ordenamento jurídico. É uma relação bilateral e uma via de mão dupla imprescindível na relação profissional-cliente.

Noutro passo, é imperioso que o advogado possua uma habilidade comunicativa neutra, porém firme, ao se dirigir aos demais conterrâneos da advocacia, promotores e juízes. Afinal, a comunicação adequadamente racionalizada possuirá relação direta na eficiência e qualidade de seu ofício.

O segredo do sucesso da Comunicação Não-Violenta é a repercussão que uma comunicação bem elaborada e técnica permite. Um advogado competente é justamente o que pretende utilizar-se não só do conhecimento processual, jurídico e técnico na execução de seu ofício, porém que prima pelo desenvolvimento de habilidades e condutas sociais.

3.4 A Morosidade da Tramitação Judicial

Ainda que o Novo Código de Processo Civil de 2015 tenha inovado no diploma processual ao destacar em seu texto as técnicas alternativas de resolução de conflitos, na prática verifica-se que pouco mudou-se desde seu advento. A principal obstrução para que tais ideias ganhem respaldo é a própria desconfiança e descrédito dos aplicadores de Direito sobre sua eficácia.

Conforme mencionado em capítulo anterior, o artigo 3º do NCPC/2015 dispõe de texto com condão de estimular advogados, juízes e demais operadores do Direito a buscar os métodos alternativos de resolução de conflitos, inclusive no decurso da via judicial. Todavia, este estímulo, infelizmente, até então não têm tido um impacto tão significativo nos nossos tribunais a ponto de se destacarem frente à sociedade e aos próprios advogados e demais profissões dessa área.

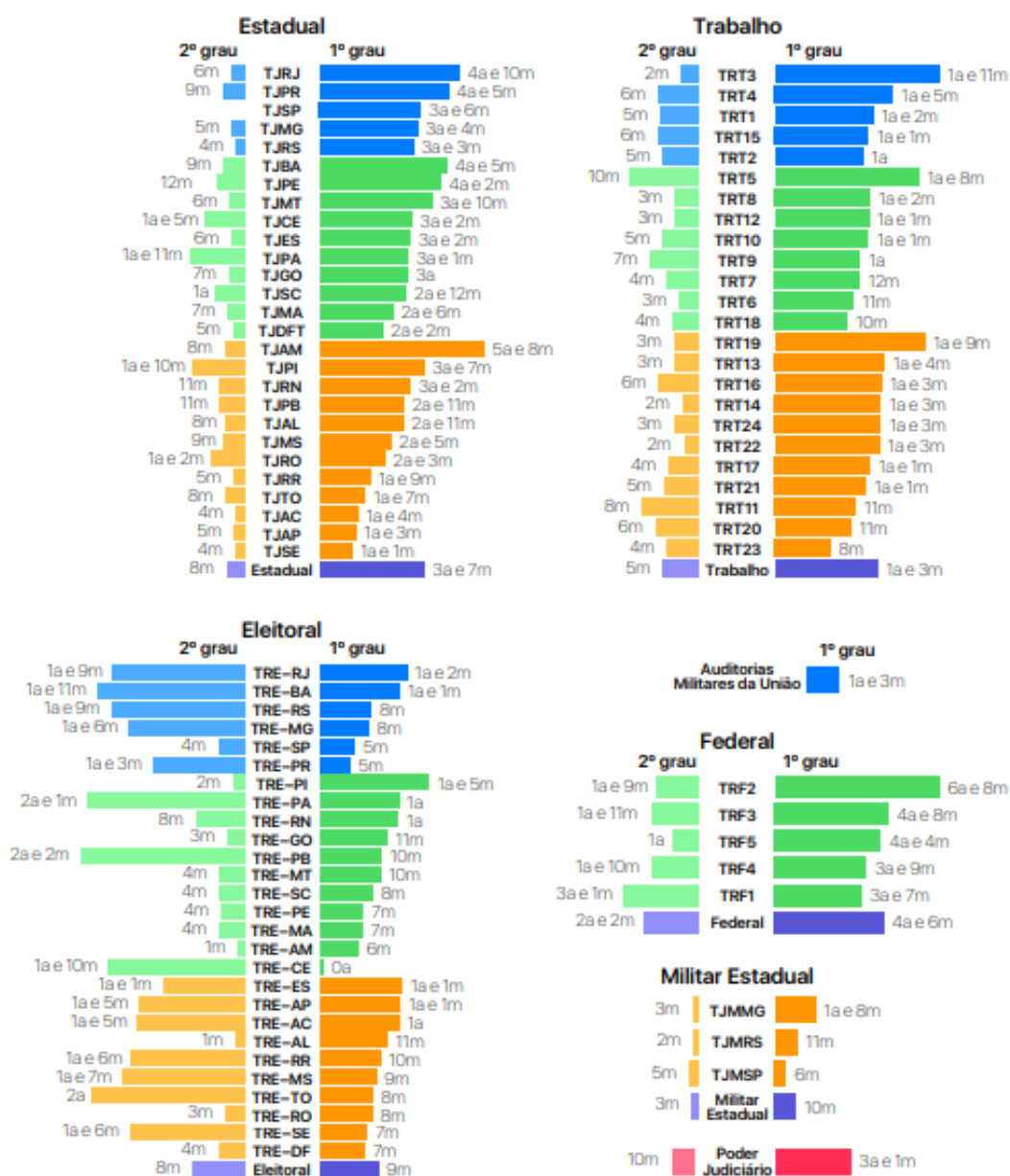
Também já fora tratado no corpo do presente trabalho que é majoritária uma cultura de advocacia com postura combativa tanto no meio acadêmico quanto no profissional, e, adicionalmente, que não se percebe o quanto a resolução dos conflitos de interesses pelos métodos alternativos é capaz de gerar contentamento e satisfação em todas as esferas da vida humana.

Ora, uma das maiores justificativas para o incentivo do novo instituto aos métodos de solução consensual de conflitos veio justamente do enorme montante de processos que tramitam junto ao Poder Judiciário, gerando extrema morosidade na decisão das causas e sendo razão de insatisfação das partes litigantes que precisam, necessariamente, da interferência de um magistrado em detrimento do desconhecimento da sociedade sobre outras vias e, até mesmo, da falta de instrução dos advogados para tais fins. Não obstante, uma sentença que é ditada por um terceiro sem envolvimento com as partes sempre desagradará um dos interessados, que muito possivelmente interporá recursos contra a referida decisão e, por fim, acarretará no aumento da demora da tramitação dos autos.

Segundo (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019), nem todos os processos da via judicial seguem o mesmo trajeto e, portanto, o tempo que levam até o trânsito em julgado não devem ser somados. Alguns casos, por exemplo, entram no primeiro grau de jurisdição e são conclusos na mesma instância, ao passo que outros acabam recorrendo até a última instância que lhes couber. Enquanto uns findam-se na fase de conhecimento, outros prosseguem até a fase de execução.

No intento de corroborar com a assertiva acima, verifica-se abaixo diversos gráficos retirados diretamente do Relatório (Analítico) de Justiça em Números 2019 (Ano-Base 2018) do Conselho Nacional de Justiça. Os primeiros dois gráficos trazem uma comparação com o tempo de recebimento de uma ação até o julgamento da sentença entre o 1º e 2º grau. À medida que no 1º grau têm-se uma média de 3 anos e 1 mês, na 2ª instância este tempo é sintetizado para menos de um terço, a saber, 10 meses, conforme consta na Figura 1 abaixo.

Figura 1 – Tempo médio da inicial até a sentença no 2º grau e 1º grau, respectivamente, por Tribunal.



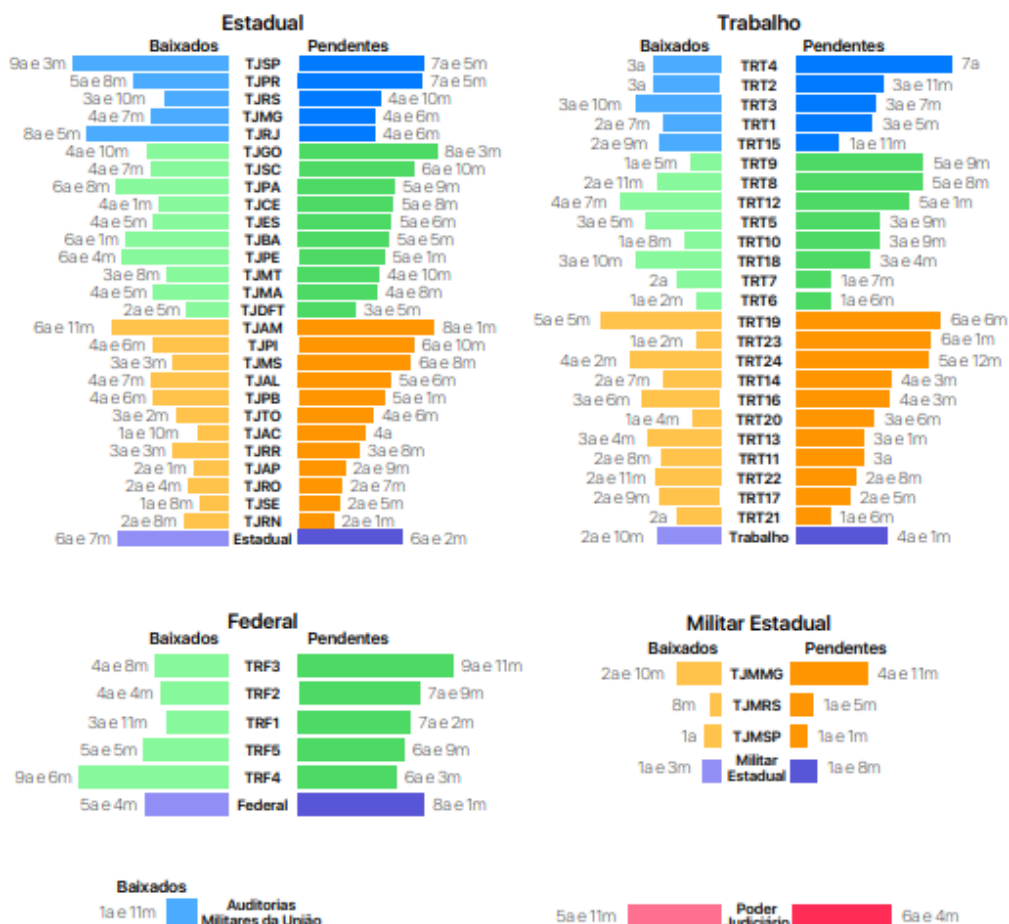
Conselho Nacional de Justiça - Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018).

Na fase de conhecimento, onde o magistrado necessita sobressair-se à postulação das partes e dilação probatória para proferir a sentença, é essencialmente menos célere que a fase de execução, na qual não envolve processo cognitivo, mas tão somente a concretização do direito disposto em sentença ou título extrajudicial.

Por outro lado, ordinariamente, o tempo médio dos processos pendentes (acervo) é superior ao tempo da baixa, com raros casos de inversão neste quesito. As maiores faixas de duração concentram-se no tempo do acervo, especificamente na fase de execução da Justiça Federal – aproximadamente 8 anos e 1 mês – e da Justiça Estadual

com 6 anos e 4 meses, conforme se vislumbra na Figura 2.

Figura 2 – Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau.



Conselho Nacional de Justiça - Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018).

Vale ressaltar que as execuções penais foram omitidas do cômputo, haja vista no âmbito penal os processos são retidos no acervo até que as penas sejam devidamente cumpridas. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019)

3.5 A Celeridade da Conciliação e Mediação nos CEJUSCs

Graças ao advento do NCPC/2015 e da Resolução 125/2010 do CNJ, foram instaurados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que procuram estruturar e fortalecer unidades destinadas aos casos de mediação e conciliação judicial.

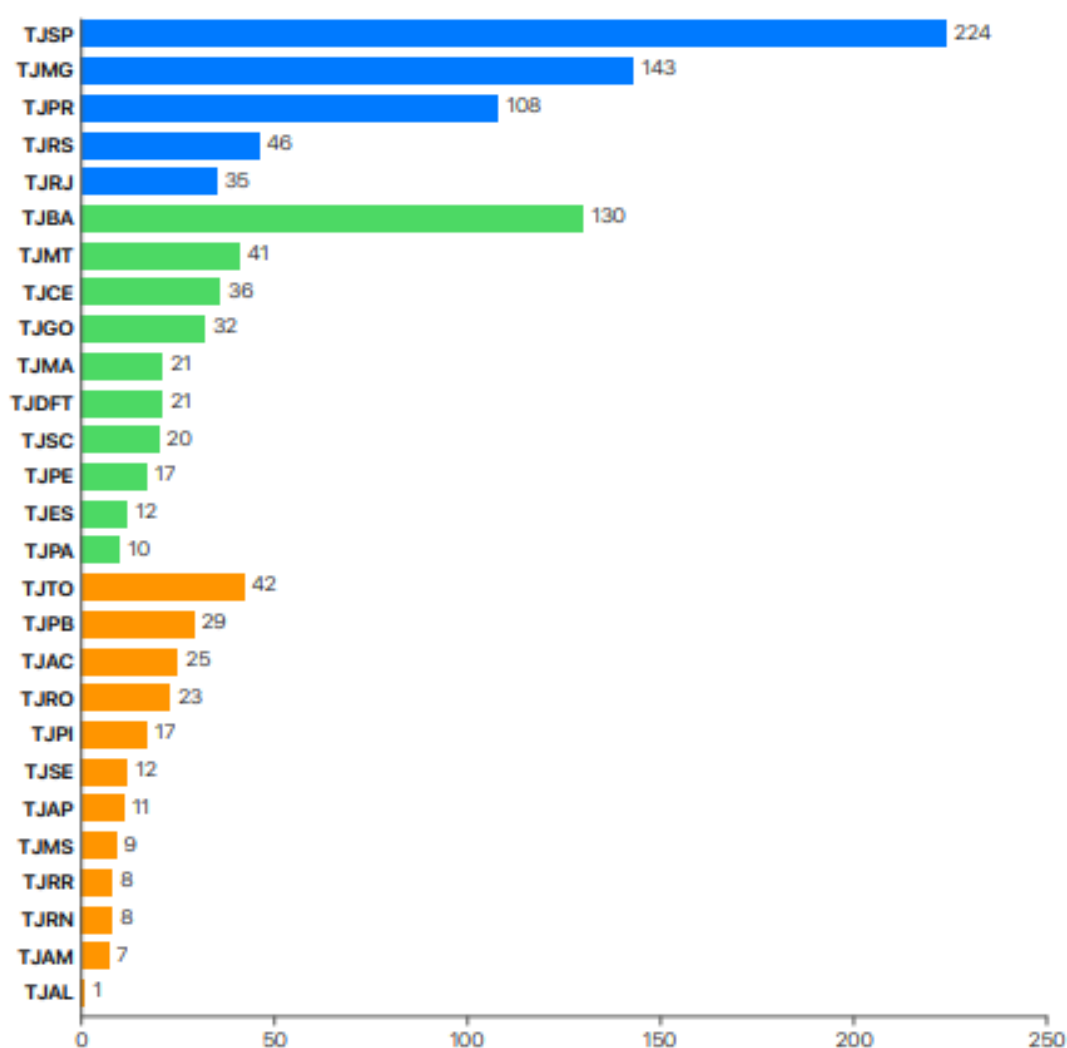
Com isto, anualmente é promovido várias “Semanas Nacionais de Conciliação“, época em que os tribunais são incentivados à juntar os litigantes e tentam promover a autocomposição fases pré-processual e processual. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019)

O referido relatório anual diz que:

“Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 CEJUSCs instalados. A Figura 113 indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019, 142)

Assim sendo, a Figura 3 do presente trabalho é retirado diretamente do relatório supracitado, tal qual suas antecessoras e predecessoras, para demonstrar o crescente número de CEJUSCs no ordenamento jurídico brasileiro:

Figura 3 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por Tribunal.



Visando comparar com o trâmite judicial com o tal de sentenças e decisões terminativas que foram proferidas, eis a Figura 4, que traz consigo o percentual de sentenças homologatórias das atas de acordo resultantes da conciliação e mediação.

Em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que diminuiu no último ano após o crescimento exarado nos dois anos anteriores. Por outro lado no mesmo ano, na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo representaram 6% e na fase de conhecimento à 16,7%. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019)

Figura 4 – Índice de Conciliação, por Tribunal.

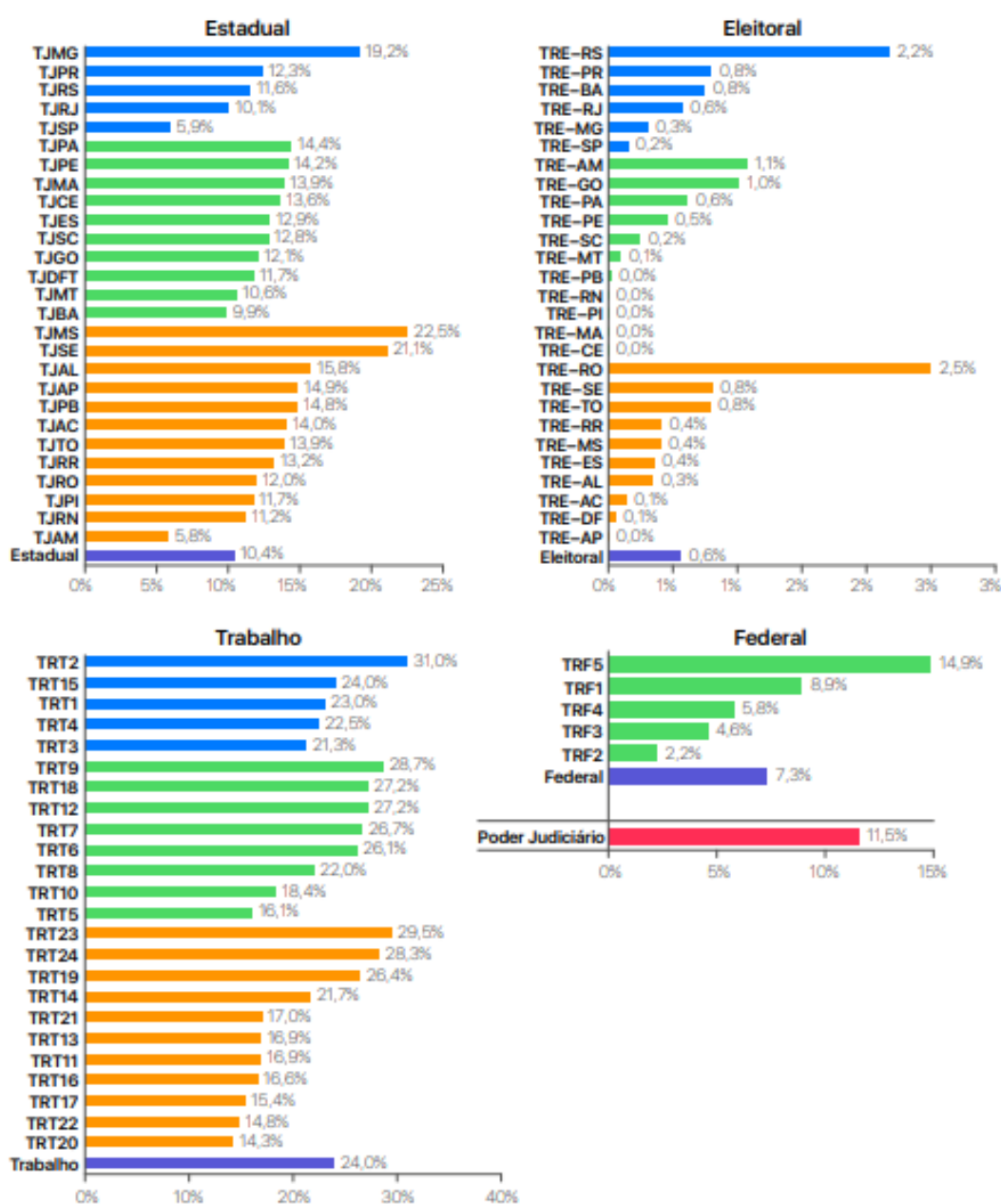
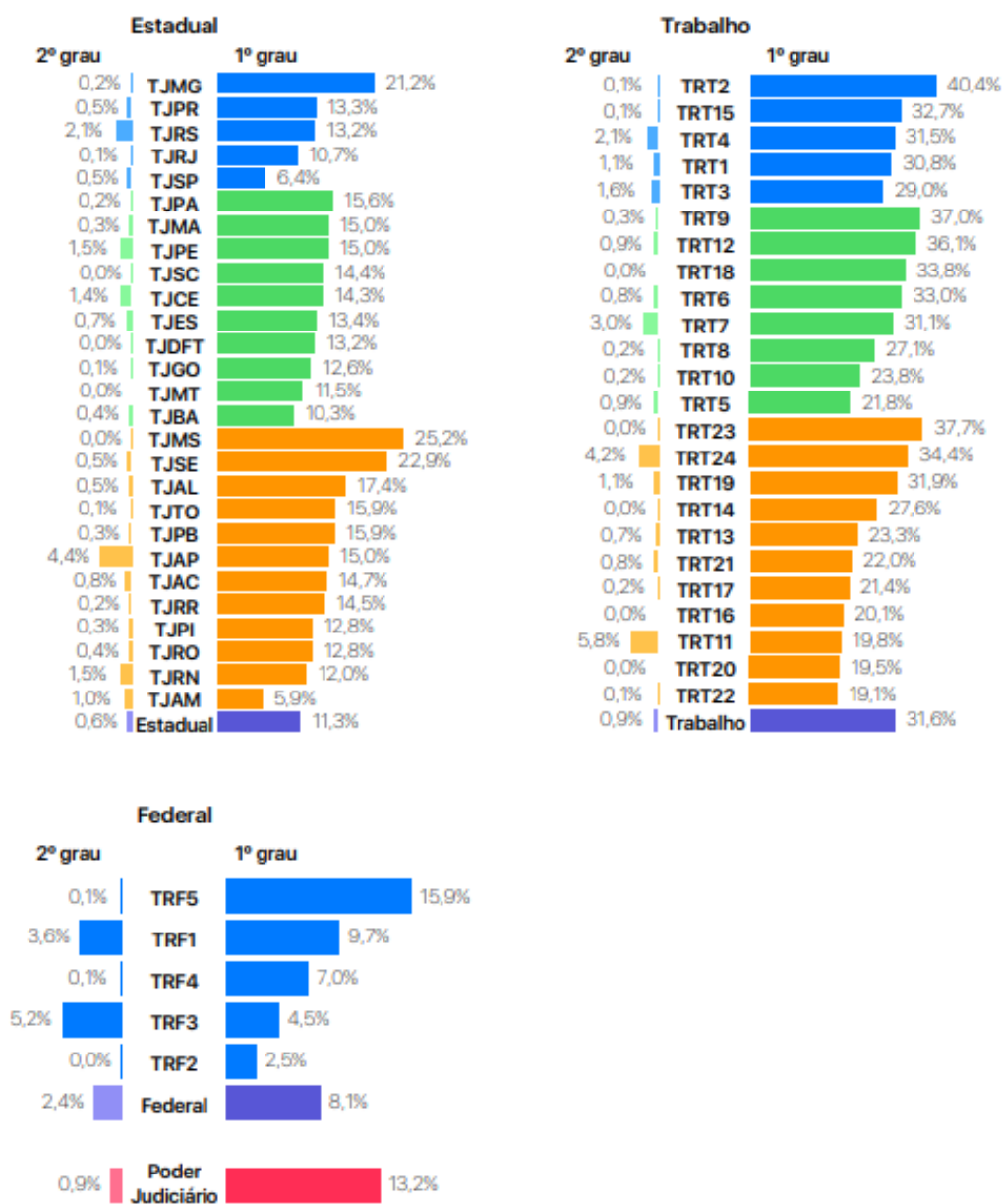


Figura 5 – Índice de Conciliação por grau de jurisdição, por Tribunal.



Conselho Nacional de Justiça - Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018).

Clarividente que o âmbito da justiça que mais faz conciliação e mediação é a Trabalhista, que resolveu 24% dos processos por meio de acordo na Figura 4 – um valor que aumenta para 31,6% quando se considera apenas a fase cognitiva de primeira instância da Figura 5 – sendo que o TRT-2 é o que apresentou maior nível de conciliação dentro do Poder Judiciário, comportando 40,4% dos acordos, se considerarmos apenas a fase de conhecimento da 1ª instância.

Forçoso admitir que os métodos alternativos estão em uma crescente frente ao judiciário, tomando seu lugar de mérito como uma via alternativa com finalidade

de desobstruir e, desta forma, cabe aos antigos advogados se desconstruírem profissionalmente frente ao novo paradigma, tal como os novos operadores de Direito em formação se capacitarem para auxiliarem de forma colaborativa nesses métodos.

3.6 Rentabilidade da Advocacia na Conciliação e Mediação

Tendo, portanto, como parâmetro uma situação hipotética onde um cliente com um litígio a resolver contrata um advogado para ajuizar uma ação de conhecimento cível, por exemplo. Ocorre que este pode ter que aguardar cerca de 7 longos anos para que seu processo tramite na via judicial com todos os recursos e tenha, inclusive, baixa na execução, se for o caso.

Pela tabela da (COMISSÃO DE HONORÁRIOS DA OAB/DF, 2017), atualmente, o valor que pode ser cobrado em uma ação deste gênero gira em torno de 20 URH's (Unidade Referencial de Honorários) e usando como base o valor de Setembro de 2019 em R\$ 220,35 (duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) seria cerca R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Dividindo este montante por 72 meses, equivalente a 6 anos, que seria o tempo médio supracitado arredondado pra baixo, supondo que o processo dure este tempo até o trânsito em julgado, obtém-se o valor aproximado de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) recebidos pelo advogado por mês de trabalho.

No entanto, se o patrono é capaz de controlar seu comportamento naturalmente combativo e tenta intermediar, em conjunto com o advogado do outro litigante, um possível resultado consensual entre os componentes do processo judicial, este tempo gasto para a resolução do conflito se reduzirá drasticamente. Não obstante, o cliente ficará em júbilo pela célere solução da lide tal qual seu advogado há de se receber um valor muito maior, proporcionalmente falando, pelo tempo despendido com os serviços advocatícios do processo.

De forma análoga à situação hipotética acima, onde supondo que em 72 meses o mesmo advogado seja capaz de efetuar diversos acordos, este seria extremamente mais rentável, seja no âmbito cível ou no âmbito trabalhista – que possui uma maior taxa de de realização de acordos conforme disposto no subtópico anterior – na qual atue em um patrocínio de reclamação trabalhista em nome do reclamado, por exemplo, que conforme a Tabela supracitada possui a mesma quantidade de 20 URH's (Unidade Referencial de Honorários); ou mesmo na Advocacia Extrajudicial/Colaborativa, onde, *in verbis*:

101 — ADVOCACIA COLABORATIVA —

Atuação do advogado para a construção de solução consensual; havendo proveito econômico, 10% a 20% do valor em discussão — Valor Mínimo 20 URH; (COMISSÃO DE HONORÁRIOS DA OAB/DF, 2017) (GRIFO NOSSO)

Além do mais, quando a solução é resultado de ato colaborativo em conjunto das partes, ao construí-la, estas ficam com a impressão de que o referido resultado da lide protege seus próprios interesses e, em geral, se dão por satisfeitas ao ponto de não promoverem quaisquer recursos contra as decisões homologadas no processo. Tudo graças ao alto contentamento psíquico que alcançaram. Notório salientar que um cliente devidamente satisfeito, não só no âmbito jurídico, é alguém que sempre retorna com novas demandas e que até mesmo recomenda o serviço prestado. Em uma profissão cujo renome é alta moeda de troca, fato incontroverso que se trata de grande vantagem e pode ser rentável trabalhar deste modo.

Enfim, não buscando esgotar a amplitude do presente tema, também não se pode olvidar do fato de que a implantação dos métodos alternativos/adequados de resolução de conflitos demanda do operador de Direito o desenvolvimento de sua imaginação, raciocínio e inteligência de maneira profunda. Em conclusão, é com o aprimoramento dessas habilidades que o patrono será capaz de construir um consenso entre partes que, inicialmente, encontravam-se inteiramente polarizadas. Isso há de torná-lo, portanto, um profissional de referência em seu meio de trabalho.

4 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do presente e dispendioso trabalho de conclusão de curso não poderia ser finalizado sem salientar pontos já devidamente abordados no corpo deste.

Inicialmente, tratou-se do enquadramento histórico e do fato que o nosso ordenamento jurídico brasileiro encontra-se deveras atrasado na crescente tendência mundial de solução de conflitos por meio da autocomposição.

Foi tão somente diante do clarividente abarrotamento de litígios que compõem a esfera judicial, onde muitas vezes a lide permanece sem solução e pode, inclusive, perder sua finalidade ou razão de existência, que os doutrinadores, legisladores e juristas brasileiros vêm se empenhando na implantação de novas maneiras de solução de conflitos de interesses, onde, neste trabalho, destacam-se a conciliação e mediação.

Estas são conceituadas como meios pacíficos de resolução de controvérsias onde as partes visam a autocomposição, ou seja, almejam a resolução de suas animosidades de maneira amigável, conduzidas por meio de um terceiro imparcial chamado de conciliador ou de mediador, a depender do método escolhido.

Atestou-se que os métodos supracitados não são técnicas idênticas, ainda que possuam similaridades em sua atuação, porém verifica-se diferenças procedimentais em cada uma. Destarte, notou-se que a conciliação é recomendada para casos fáticos onde não existe quaisquer vínculos anteriores entre os litigantes e permite que o conciliador participe de forma mais ativa na negociação, podendo, inclusive, sugerir formas de soluções para o conflito.

Alternativamente, a mediação é aconselhada nas circunstâncias em que já existe vínculo das partes e, muitas vezes, possuirão uma relação continuada. Nesta modalidade, o mediador não pode participar de forma ativa ou propor soluções, tendo como função apenas auxiliar a comunicação entre os interessados para facilitar o entendimento destes por meio da empatia e diversas outras particularidades, onde as partes serão capazes, por si só, de identificar as soluções que gerem benefícios mútuos em um acordo consensual.

Resta demonstrado, então, que estas modalidades são mais econômicas, céleres e eficazes nas resoluções de controvérsias, constituindo instrumentos importantes de desenvolvimento de uma cidadania mais pacífica, educando socialmente os interessados e mostrando que estes podem ser protagonistas na composição jurídica que regula a relação entre eles. Seja na esfera judicial, seja no âmbito extrajudicial.

Pontuou-se, também, a controvérsia entre as nomenclaturas “Adequados” e “Alternativos”, onde devido à um período de transição, ambos os nomes são devidamente aceitos até o presente momento.

Estas formas agora chamadas de “métodos adequados de solução de conflitos de interesses” procuram inserir a sociedade na formulação do processo decisório, servindo não só como métodos mais adequados à via judicial, como também servirão de vazão para a desobstrução do referido Poder Judiciário, tendo em vista a obrigatoriedade da utilização destes métodos, conforme dispõe no artigo 334 do CPC/2015.

Isto posto, imperioso destacar que o novo instituto visa fazer destes métodos verdadeiros instrumentos de acesso e democratização da justiça por meio da autocomposição advinda das partes. Por meio de gráficos e figuras, constata-se que o tempo médio de uma sentença judicial para o trânsito em julgado é um tempo deveras vagaroso, tendo em contrapartida índices que corroboram que os métodos adequados constituem em alta celeridade e menos custos.

No entanto, na prática, os operadores de Direito não costumam contribuir de forma assertiva para o funcionamento de tais métodos de autocomposição, haja vista que para estes é infindavelmente mais proveitoso que os litígios enveredem pelo âmbito judicial. Neste raciocínio, nota-se que muitos advogados acabam por instruir seus clientes a não constituírem acordos, de forma que acabam por macular a obtenção da autocomposição e pacificação dos conflitos.

Assim, este trabalho procurou demonstrar que a conciliação e mediação, além de serem rentáveis para um escritório de advocacia, também aponta a necessidade da desconstrução acadêmica do espírito competitivo para os novos advogados, bem como a desconstrução profissional dos já atuantes para que abram novos horizontes aos métodos adequados de solução de conflitos ao difundir o conhecimento e terem participação colaborativa, ao invés de uma postura combativa, competitiva e adversarial.

Frisa-se, também, a necessidade da instauração de uma comunicação não-violenta entre os advogados e demais aplicadores do Direito, pois embora vejam uns aos outros como adversários, na verdade, deveriam atuar em conjunto de forma cooperativa para um melhor resultado palpável à todos os envolvidos. É necessário uma reformulação no próprio modo de agir dos profissionais supracitados, onde passem a perceber que ao assistirem uns aos outros, os resultados serão mais satisfatórios para seus respectivos clientes.

Portanto, a mediação e conciliação irromperam para agregar à advocacia moderna em sua atividade como um instrumento enaltecido dos serviços ofertados e prestados pelos profissionais e demais aplicadores do Direito. São, de fato, métodos muitas vezes mais adequados do que a própria esfera judicial, onde o trabalho ali realizado será capaz de atingir desfechos bem mais interessantes para as partes envolvidas do que a mera aplicação do Direito de forma unilateral.

Em conclusão, compreendendo que o verdadeiro intuito da conciliação e medi-

ação é oferecer uma nova linha de alternativa mais adequada, faz-se necessário de forma crucial que os advogados acreditem nessa dita opção e a utilizem como ferramenta para um trabalho distinto e ímpar em excelência, promovendo cada vez mais seus representados a participarem ativamente dos métodos consensuais de resolução de conflitos de interesses.

Referências

- BRAGA NETO, A.; SAMPAIO, L. R. C. **O que é Mediação de Conflitos**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007. 20 p.
- BRASIL. Resolução do CNE/CES nº 5/2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de Dezembro. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 29/08/2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Analítico. **Relatório Justiça em Números 2019 (Ano-Base 2018)**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em: 11/09/2019.
- CABRAL, T. N. X. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. 2018. Revista FONAMEC. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf>. Acesso em: 22/08/2019.
- CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação e Tribunal Multiportas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/curso_de_arbitragem_mediacao_conciliacao_tribunal_multiportas_255-2018_sumario.pdf>. Acesso em: 04/09/2019.
- CALMON, P. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.
- CARDOZO, J. E. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial para Advogados**. 2014. Manual Online. Disponível em: <http://camc.oabrp.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 28/08/2019.
- COMISSÃO DE HONORÁRIOS DA OAB/DF. **Tabela de Honorários da OAB/DF**. 2017. Site da Instituição. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2018/08/NOVA-TABELA-DE-HONOR%C3%81RIOS.pdf>>. Acesso em: 24/09/2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial: De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10**. 6. ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 18/09/2019.
- DEMARCHI, J. **Mediação: Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro**. 2007. 308 p. Tese (Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/pt-br.php>>. Acesso em: 22/08/2019.
- DIAS, L. S.; FARIA, K. C. **A Mediação e a Conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015**. 2016. Revista Online Constituição e Garantias de Direito. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>>. Acesso em: 20/08/2019. 6-20 p.

DIDIER, F. J. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 273 p.

HENRIQUES, A. **Conciliação Como Meio de Resolução de Conflitos e Sua Aplicabilidade na Lei nº 13.105/2015**. 2016. Editora JC - Revista Online Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/conciliacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-aplicabilidade-na-lei-n-13-1052015/>>. Acesso em: 21/08/2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 66-85 p.

MANZO, A. J. **Manual para la preparación de monografías**: una guía para presentar informes y tesis. Buenos Aires: Humanistas, 1971. 32 p.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante o procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. II. 173 p.

MEIRELLES, D. R. S.; NETTO, F. G. de M. Reflexões Sobre a Conciliação e a Mediação Civil no Âmbito Civil e Extrajudicial. In: VERÇOSA, F. (org.). **Arbitragem e Mediação**: Temas controvertidos. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 287 – 314.

NETTO, F. G. de M.; SOARES, I. C. de O. Princípios Procedimentais da Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: PANTOJA, F. M.; PELAJO, S.; ALMEIDA, D. A. R. de (coord.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. único. 61 p.

REIS, A. Mediação e Impactos Positivos para o Judiciário. In: SALOMÃO, L. F.; ROCHA, C. C. V. (coord.). **Arbitragem e mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. cap. 11, p. 221 – 240.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação Não-Violenta**: Técnicas Para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. São Paulo: Ágora, 2006. 360 p. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-comunicacao-nao-violenta-marshall-b-rosenberg-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 11/09/2019.

RUGGIERO, I. **O Papel do Advogado na Mediação**. 2017. Artigo Online Jusbrasil. Disponível em: <<https://ianeruggiero.jusbrasil.com.br/artigos/448863895/o-papel-do-advogado-na-mediacao>>. Acesso em: 05/09/2019.

SALES, L. M. de M. **Justiça e Mediação de Conflitos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 334 p.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEODORO JÚNIOR, H. **Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 93 p.

TRUJILLO, A. F. **Metodologia da Ciência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974. 230 p.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.